



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 478/2000

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE:** 09.10.2000

**PROCESSO DE RECURSO Nº** 1/3472/95      **AI Nº** 1/0319265

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** CERVEJARIA ASTRA S/A

**CONSELHEIRO RELATOR:** Antonio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial. Recurso oficial desprovido para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e extinção do processo, em ato contínuo, em face do pagamento. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de Compras de mercadorias, no exercício de 1992, (nos meses de MARÇO, JULHO e MAIO/92) correspondente ao montante de recursos da ordem de Cr\$ 28.866.917,04 (vinte e oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e dezessete cruzeiros e quatro centavos)

Segundo o relato constante da inicial, quando da análise da movimentação dos produtos Cerveja Brahma Chopp 1/1, Cerveja Brahma Chopp de ½, Cerveja Brahma Chopp em lata, referente aos meses já nominados, verificou-se que as quantidades disponíveis para sair, registradas no relatório contábil de custo e produção, divergiam daquelas consignadas nos documentos fiscais, ocasionando, assim, a diferença constatada e o conseqüente prejuízo ao

Erário, da ordem de Cr\$ 7.216.979,26 (sete milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e nove cruzeiros e vinte e seis centavos)

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 17, 20, 732, 761, 765, 766, com sanção indicada no art. 767, inc. III, alínea "a", todos do Decreto nº 21.219/91.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, inclusive informações adicionais do autuante, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização.

Em guarda de tempo, a autuada, ingressou com seu instrumento de defesa, onde procura demonstrar a inexistência da omissão apontada, arguindo que a diferença resultou de erros de digitação de quantidades no relatório do agente do fisco, estando a merecer uma conferência detalhada, via perícia técnica contábil, e conclui solicitando que seja realizado tal procedimento e declarada a improcedência do feito.

Às fls. 38, o processo foi baixado em diligência, resultado no laudo pericial de fls. 39 e 40.

Com fundamento no resultado da perícia, a ilustre julgadora de primeira instância, decidiu pela parcial procedência da autuação, para considerar devida a importância de, apenas, CR\$ 26.798,60 (Vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros reais e sessenta centavos) a título de ICMS e MULTA, sendo convertido em CR\$ 17.419,09 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE CRUZEIROS REAIS E NOVE CENTAVOS), com os devidos acréscimos legais..

O ilustre consultor tributário, a vista do laudo pericial e considerando o recolhimento efetuado pela empresa autuada no seu prazo destinado ao recurso, (fls. 1140/411 opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, que se extinga o processo em razão do pagamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação constante na peça inicial diz respeito à aquisição de diversas mercadorias sem a documentação fiscal própria nos meses de março, maio e julho de e 1992.

Através de levantamento quantitativo de mercadorias, realizado a partir dos livros e documentos fiscais, bem como dos registros contábeis da empresa acima identificada, o fiscal autuante constatou que as saídas de mercadorias acobertadas por nota fiscal, nos citados meses, foram superiores as mercadorias disponíveis à venda, denotando, dessa forma, a aquisição de insumos sem documentação fiscal pertinente.

Por fim, tratando-se de matéria devidamente esclarecida mediante laudo pericial, que demonstrou a não omissão de compras em relação a determinados produtos e deste modo, há um quantitativo menor que o reclamado na inicial, e tendo em vista a comprovação do recolhimento do débito pelo documento de arrecadação acostado às fls. 1140, e considerando o parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, somos pelo reconhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida CERVEJARIA ASTRA S/A

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, e, em ato contínuo, extinguir o processo em face do pagamento, nos termos do voto do relator e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro do ano 2.000.

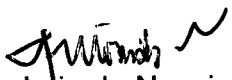
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

CONSELHEIROS

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque


Francisco José de Oliveira Silva

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
RELATOR

  
José Miltonio Colares Neto

  
Fernando Airon Lopes Barrocas

  
José Maria Vieira Mota

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

**PRESENTE:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO